

A dignidade da pessoa humana como valor-fonte da ordem jurídica

Vander Ferreira de Andrade

Professor de Direito Penal e de Introdução ao Estudo do Direito do IMES. Professor de Direito Administrativo da FIG. Especialista em Direito Penal e Mestrando em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC-SP. Oficial de Polícia Militar. Atualmente exerce a função de Juiz Militar na 1ª Auditoria do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Resumo

O presente artigo objetiva dissertar sobre a influência do Humanismo na formatação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como analisar os corolários da incidência de tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Abstract

The present article has the objective to explain the influence of the Humanism in the creation of the constitutional principle of the human person dignity, and to analyse the consequences of the incidence of this principle in Brazilian juridical order.

INTRODUÇÃO

Chama-nos a atenção a proposta de Miguel Reale, intitulando a pessoa humana como valor-fonte de toda a ciência e experiência jurídica, propugnando em sua teoria, ainda que implicitamente, a existência de uma estrutura hierárquica verticalizada, na qual o ser humano e sua imanente dignidade desempenham o papel de cume, de ponto mais elevado, importando na necessidade de se reconhecer a sua importância para a compreensão de todo o sistema social e jurídico.

Com efeito, tal ponderação parece ter encontrado guarida no pensamento do legislador constituinte de 88, o qual, ao descerrar o conteúdo incipiente da vontade do poder constituinte originário, manifestou-se, inculcando dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático e Direito implantado pela nova ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana, vértice da nova Carta, espinha dorsal para a compreensão mais profunda do estágio de civilização e experiência histórica que logramos atingir.¹

Com isso, e partindo-se de uma das matizes apresentadas por Bobbio (1998, p. 64) como justificadoras de um poder estatal, ou aquela que afirma que

o poder constituinte deriva da lei natural, teríamos que é esta mesma lei que exige seja o homem respeitado por todos os que o cercam, somente pelo fato de ser portador de uma determinada natureza humana.

Tal consideração leva-nos a pensar que não há que se falar, mesmo em face de um poder constituinte originário, uma ampla liberdade, mesmo irretirada, no que diz respeito ao conteúdo a ser descerrado pela tarefa legisferante, ao contrário, a esta mesma atividade impõe-se o reconhecimento da existência de uma pré-limitação, de uma limitação material, não importando a definição ou denominação que lhe concedamos, seja de direito natural, compreendido este como o direito da natureza humana, e não como de conjunto de leis naturais ou da natureza propriamente dita (no sentido puramente aristotélico), o de direitos humanos, ou o de respeito e acatamento à dignidade da pessoa humana (Gomes da Silva, p. 98).

Entendemos assim que, mesmo respeitando os elementos histórico, sociológico e criativo que permeiam a experiência jurídica, ou a denominada “dialética da complementaridade”, como denomina Reale, há na tarefa do intérprete uma porta de passagem obrigatória que é

a perscrutação da dignidade da pessoa humana, antes de declinar o alcance e o sentido da norma, mas sobretudo, antes da aplicação; é que não temos a ingenuidade de desacreditar da existência de normas injustas ou mesmo iníquas; elas existem e persistem, e às miríades; contudo, face ao dogmatismo do primado constitucional, estas não poderão ser declinadas no caso concreto se aviltarem ou afrontarem o mandamento constitucional.

Outrossim, temos para nós que a ciência não cria, nem criou, nem construiu o postulado da dignidade da pessoa humana; este sempre existiu e preexistiu, e se ainda no mundo em que vivemos outras culturas não o reconhecem como tal (e o dado cultural ou derivado do misticismo ou fanatismo religioso será sempre um potencial estímulo para a sua negação), nada disso impede que, fora do conhecimento de dada cultura, este conceito já não estivesse presente, vivo e latente, na própria consciência humana, no que divergimos, de certa forma, do papel da historicidade na consubstanciação de determinados direitos; é que, para nós, a barbárie em si não retira do homem sua condição de ente vivo e pensante, criador e modificador de situações fáticas das mais diversas, nem

de ensejador de novos rumos para a história.

Nesse sentido estamos a afirmar que, em verdade, o pensamento de Reale tem o mérito de, ao afirmar a existência de um valor-fonte, permitir-nos asseverar não somente a preexistência deste mesmo pressuposto, mas igualmente o de imantá-lo à norma fundamental, como elo inseparável de uma regra perene e verdadeiramente imutável; esta regra, que encontra seu suporte lógico na existência de Deus e do homem como criatura feita a sua semelhança, peca talvez por dogmatizar-se, no momento em que recorreremos ao espírito para tentar explicar coisas da razão; porém, como São Tomás de Aquino, estamos dizendo que por certo “aquilo que não é em si mesmo existe em Deus, enquanto nele é previamente reconhecido e preordenado, conforme a passagem de Romanos 4,17: ‘Aquele que chama entes os não entes’. É assim que o eterno conceito da divina lei é dotado da razão de lei eterna, na medida em que é por Deus ordenado para o governo das coisas por Ele previamente conhecidas” (Aquino, 1997, p. 43).

A ciência não teria assim criado o fundamento da dignidade da pessoa humana, mas descoberto, no que queremos dizer que este em verdade sempre

existiu; é portanto incumbência dos povos e nações que ainda não se aproximaram deste estágio do *devir* humano, incorporar ao seu ordenamento supremo este postulado, mesmo que isto signifique derrogar algumas de suas tradições, ainda que se possa entendê-las como expressões ou manifestações de suas culturas milenares. Amalgamada a dignidade da pessoa humana à norma hipotética fundamental, não basta declinar seu mais sintético enunciado: cumpra-se a constituição; é preciso, antes de tudo, que a norma constitucional prestigie o homem, por sua natureza humana, originariamente divina. Temos para nós que a norma é produto da experiência humana e não fonte; o ser, o ente humano, este sim é fonte, não somente da regra de direito mas principalmente da própria experiência humana, que decorre do simples fato de o homem existir, não como os animais, os vegetais ou os minerais, mas como a mais perfeita de todas as criações de Deus.

1 ENFOCANDO A OBRA DE MIGUEL REALE

De fato, nosso estudo a respeito do valor-fonte implicará a necessidade de fazermos expressa referência à obra de Miguel Reale, posto que não

podemos olvidar ter sido o referido autor um permanente pesquisador do postulado axiológico da dignidade da pessoa humana como valor fundante, principiológico, de uma hermenêutica necessariamente conjuntural.

Não é à toa que a seu respeito encontramos pronunciamentos dos mais aguçados, como se verifica nesse registro do professor José Cretella Júnior, em que é apresentado como sendo o grande animador dos grandes e profundos problemas jusfilosóficos entre nós brasileiros: “Miguel Reale... coloca-se nitidamente entre os adeptos do culturalismo jurídico, mostrando como esta orientação, desligada do idealismo que a inspirou no período inicial, é a única que possibilita estudo integral da fenomenologia jurídica, permitindo apreciação panorâmica e completa dos elementos do Direito, evitando, de um lado, a unilateral preferência dos juristas-sociólogos pelo fato, e, de outro, a unilateralidade dos juristas técnicos seduzidos pela norma” (Cretella Júnior, 1967, p. 109).

Optando assim, nitidamente, pela eleição da axiologia como ponto de convergência do fato e da norma, Miguel Reale, com sua clássica e notória abordagem sobre o tridimensionalismo do direito, delineia a valoração

como o amálgama, a liga da qual as junções entre fato e regra não podem prescindir, se o que se intenta é descobrir justamente a razão lógica de coerência e fundamento de uma ciência que se pretenda apresentar-se e verificar-se como tal.

Para Reale, haverá sempre um caráter integrativo dos elementos sociais em face de um sistema normativo de valores, enfim, como aponta José Cretella Júnior “uma subordinação da atividade humana aos fins éticos precípuos da conveniência” (Cretella Júnior, 1967, p. 109).

Partindo de um caráter de bidimensionalidade e que encontra no tecido sociológico a tríade necessária para a configuração lógica, do engate substancial para uma ciência normativa por excelência, Reale propugna a imperiosidade de se perscrutar os valores culturais de determinado povo, para nelas verificar a real necessidade de uma norma, não descuidando da necessidade de constante atenção com o aspecto da mutação e conseqüente alteração axiológica, decorrente da dinâmica social, histórica e, portanto, da cultura de valores.

Identifica-se em Reale, em especial, na manifestação de seu pensamento, uma ótica toda própria, um mecanismo de se entender e compreender o

direito natural, numa releitura de seus pressupostos, mesmo formatando-o sob uma nova denominação – o realismo cultural – análise acurada e aprofundada do direito positivo, aderindo a esta postura um comportamento denotadamente crítico, o qual culminará numa tentativa bem sucedida de aprimorá-lo, sobretudo em seu aspecto muitas vezes descuidado, a face ética do direito.

Partindo da crítica da unilateralidade do sociologismo jurídico, cujo fundamento encontra-se na realidade fática, e entroncando uma acendrada observação sobre a unilateralidade das teorias formalistas e técnicas embasadas única e exclusivamente nos aspectos técnicos e puramente normativos, postura um enlace de meio termo, de equilíbrio entre as tendências polarizantes, ensejando a atenuação dos rigores do formalismo técnico e do rigor da observação dos fatos sociais; daí porque não rejeita a realidade histórica dos fatos, evento sobremaneira relevante para a transmutação destes mesmos, nem da racionalidade, pano de fundo essencial para a descortinação dos aspectos da normatização. É como diz Cretella Júnior, “a síntese do *ser* e do *dever-ser*” (Cretella Júnior, 1967, p. 110).

Todavia, parece-nos que Reale

aponta para uma hierarquia de valores, mesmo numa estrutura axiológica verticalizada, da qual o ápice se descortina como sendo a própria *pessoa humana*, na exata medida que a cada valor corresponde um fato, um evento, e sendo o homem uma criatura de per si existente, autônoma em si mesma, a ela deve necessariamente corresponder um valor, o qual se justifica como o hierarquicamente superior, posto que os demais são todos decorrências daquele, por lógica dependência e subordinação; todavia o valor que se posiciona teleologicamente para o direito não será o homem em si, mas sim uma de suas maiores virtudes e emanações, a saber, *a justiça*, a qual, mesmo diante de sua plúrima significação, deve se tornar o ideário de todos os operadores da ciência em voga. É por isso que não se pode deixar de considerar na obra de professor Reale a importância que o contexto social desempenha na consagração da norma, bem como os valores que se realizam efetiva e concretamente no processo legisferante e de declinação do direito.

Reale afirma em obra de sua lavra que o primado humano na hierarquia axiológica se justifica logicamente pelo fato de o ser humano ser a única espécie dentre os seres vivos que

possui, além de uma estrutura psicofísica e biológica (o que não o diferencia dos demais gêneros animais), uma natureza capaz de proporcionar uma mutação na ordem das coisas, da história, mercê de sua capacidade de superação; para ele “a natureza sempre se repete, segundo a fórmula de todos conhecida, segundo a qual tudo se transforma e nada se cria. Mas o homem representa algo que é um acréscimo à natureza, a sua capacidade de síntese, tanto no ato instaurador de novos objetos de conhecimento, como no ato constitutivo de novas formas de vida” (Reale, 1998, p. 211).

Não refutando a tese que aponta a concepção humanística que se tem na hodiernidade, como fruto e vetor de um longo e imenso processo histórico, mesmo dialético das diversas teorias que se digladiaram no percorrer da humanidade, Reale aponta, embasando-se em Cuvillier, que a chamada “convergência de valores” é de fato uma resultante do processo histórico que somente se verifica numa dada sociedade. Não é por outra razão que Reale encerra o estudo da pessoa humana como valor-fonte do direito apontando: “a pessoa, como autoconsciência espiritual, é o valor que dá sentido a todo evoluir histórico, ou

seja, o valor a cuja atualização tendem os renovados esforços do homem em sua faina civilizadora” (Reale, 1998, p. 214).

De fato, repousa na pessoa humana um diferencial de per si, que não nos permite encontrar outro ser que com ela ou em face dela encontre equivalência. Na medida e mensuração dos bens jurídicos, individual ou coletivamente considerados, a pessoa humana está obrigatoriamente em primeiro lugar, antecedendo a configuração de bem interesse a convergência para o seu aspecto axiológico, o que por certo nos permitirá atribuir valoração máxima; nesse sentido, não nos sensibilizam, nem nos seduzem argumentações no sentido de que nem mesmo a vida humana é um valor absoluto, na medida em que encontramos como lícitos os institutos do estado de necessidade ou o da legítima defesa no campo do direito penal ou do direito civil; o fato é que tais postulados do direito, ao invés de negá-lo, estão certamente por ratificar, por meio de sua previsão legal, o primado da dignidade da pessoa humana como valor-fonte de toda a ciência jurídica; isso porque, nos exemplos aventados, tais institutos só poderão ser implementados se diante do valor posto em confronto estiver a dignidade da

pessoa humana a inspirar a sua declinação, sendo que a hipótese contrária haverá de remeter o sujeito que não atente para o seu enunciado principiológico, ou para o arbítrio, para a ilegalidade propriamente dita, ou para o abuso do direito, conjecturas que não se coadunam com a liceidade que se espera de uma ciência que tem na justiça seu ideal a ser alcançado.

2 O DIREITO E A PERFEIÇÃO DA VIDA HUMANA

Se o homem é um ser gregário por excelência, como afirmaria Aristóteles, e se a vida em sociedade é imprescindível para o aperfeiçoamento do próprio homem, porque é mediante ela que se permite forjar a educação da razão e da vontade, fomentando-se o exercício da virtude, e só por meio de uma vida ativa é que se permite admitir a necessidade de uma existência de momentos de contemplação, resulta forçoso reconhecer que o direito coopera de maneira essencial para o sucesso da finalidade última da pessoa humana, enquanto regra de tutela da própria existência e sobrevivência de toda uma raça, de toda uma espécie, isso enquanto determine imperativamente o concurso efetivo de todos os membros da sociedade para o interesse em conjunto – o bem comum, sendo necessária para

a obtenção desse desiderato a presença na lei, e na declinação e operação desta, o dos ideários da justiça, ou como nos diria Joaquin Ruiz Gimenez, “el estado de seguridad y de paz que el Derecho constituye – *pax causatur ex iustitia...inquantum ille qui ab iniuriis aliorum abstinet, substatit litigiorum et tumultum occasiones* –, es de tal suerte importante para el desenvolvimiento del hombre, que debe estimarse como condición indispensable para su realización del bien.” (Gimenez, p. 125).

Esse bem comum, buscado e alçado juridicamente, só pode ser atingido por meio do reconhecimento da existência de desdobramentos naturais do valor-fonte da vida humana, lógicos conseqüências desse mesmo valor original, dos quais enumeramos a liberdade e o livre arbítrio, que, apesar dos pontos em comum, divergem em suas específicas finalidades.

Não ousamos ao certo, nem poderíamos fazê-lo, sequer tentar definir em contornos precisos os significados destes princípios; em verdade sabemos, e isso podemos afirmar que, a par do dado cultural, que multiplica a plúrima compreensão de seus postulados, a ideologia, o sentido político, a força, mercê da coercitividade e coatividade

que impregnam o próprio direito, dificultam sobremaneira encontrar um consenso conceitual e satisfatório; contudo podemos constatar que, em meio ao transcurso histórico da humanidade, tais ideários pareceram ter sido buscados incessantemente, como a pedra filosofal, ou como a panacéia para todos os males, no que identificamos uma de suas mais expressivas características, a *historicidade*, ou como dos diria, em linguagem poética, Anacleto de Magalhães Fernandes: “Montesquieu, Voltaire, Diderot e Rousseau são os arquitetos de um mundo novo, surgido a partir do século XVIII. Todos se revelaram contra a ordem social existente; cada um carrega o triunfo do livre pensamento, do culto à ciência e da crença no progresso que a Revolução Francesa consagrou como colméia de valores eternos.

Luís XVI, na cadeia, ao reencontrar-se com os livros de Voltaire e de Rousseau, gritava:

“Estes dois homens destruíram a França”.

O rei deposto, porém, confundia o despotismo de seu governo com o país onde era monarca.

Rousseau, no nomadismo de sua imaginação, advoga no contrato social uma nova era de liberdade, criando um novo conceito de sociedade.

Prega que o divino direito dos Reis é uma invenção dos poderosos para opressão dos humildes.

“Todo o poder emana do povo” – clama.

Daí a necessidade de representação popular, através da qual esse povo fará reconhecer a sua vontade.

Renascia assim a liberdade, tal qual a Phénix das próprias cinzas.

Embarcada em navios sem bússola e exilada nos confins da Terra e do silêncio, retornava forte como Hércules e invencível como Esparta.” (Fernandes, 1975, p. 70-71).

De fato não há como dissociar-se liberdade e livre-arbítrio do evoluir histórico do homem; aliás a própria história da humanidade nada mais é do que a história da busca da liberdade e da manutenção de suas conquistas, o que, mesmo na proximidade de um novo milênio, ainda não se verificou obtida em caráter definitivo. Contudo ao direito, numa perspectiva *praeter* positiva, impõe-se respeitar a pessoa humana, declinando as liberdades públicas necessárias à consecução da felicidade, algo que para os norte-americanos, com fundamento no direito natural, chegou a ser erigido em direito público subjetivo.²

Tal liberdade, analisável sob

os ângulos individual ou coletivo, só se torna passível de exercitação em meio a um governo democrático, onde devem prevalecer as tão difíceis (muitas vezes paradoxalmente inatingíveis) e decantadas regras de consenso, no qual possam ser fincados os pressupostos da legitimidade.

Esta liberdade buscada em seu *dever* histórico representa o resultado, o produto de um processo histórico dialético, mesmo de luta de classes, no que parece estar presente e mais do que a teoria marxista do materialismo histórico; e para aqueles que talvez não admitam conjugar o direito natural com o materialismo histórico, vale a pena ponderar a respeito da atenta observação de Christian Thomasius “# VIII. Y, si la dureza en la expresión resulta menos grata, será lícito sustituir ésta por otra menos dura. Pues esto quieren decir los autores de esta opinión: que el derecho natural obligará a todos los hombres, cualquiera que sea la idea de Dios que tengan, tanto si son verdaderamente piadosos, como si son supersticiosos o ateos” (Thomasius, 1994, p. 245).

De fato, como nos aponta Paulo Thadeu Gomes da Silva, “o debate pode crescer em abrangência e ir da velha e ainda importante dicotomia repre-

sentada pelas palavras direita/esquerda, pela qual, coloquialmente, uma pessoa de esquerda não poderia ser jusnaturalista. Supondo que isto seja fato, a verdade é que, sendo esquerda ou direita, não podemos escapar à aceitação de um conteúdo mínimo do direito natural” (Gomes da Silva, p. 37-38), o que se afirma com as observações de L. A. Hart: “Há, contudo considerações mais simples menos filosóficas do que estas, que mostram a aceitação da sobrevivência como uma finalidade que é necessária, num sentido mais directamente relevante para a discussão do direito humano e da moral.(...) A partir deste ponto, o argumento é simples. A reflexão acerca de algumas generalizações bastante óbvias - na verdade, truísmos - respeitantes à natureza humana e ao mundo em que os homens vivem mostra que, enquanto estas se mantiverem válidas, há certas regras de conduta que qualquer organização social deve conter para ser viável” (Hart, 1986, p. 208-209). Em verdade a assertiva de Hart incide no aspecto da sobrevivência humana como o mínimo de direito natural que deve ser respeitado por todos e isso dentro de um amplo aspecto de real globalização, compreendida esta não no sentido neo-imperialista que Galbraith³ imputa

aos norte-americanos do fim deste século, ou como diria Kant (1970, p. 76), no sentido de “hospitalidade universal”, no que recebe a complementação de Celso Lafer, quando este afirma que “Kant confirma o direito à hospitalidade universal ao afirmar a existência de um direito comum à posse da superfície da terra, pois ela sendo um globo, os homens não podem se dispersar infinitamente e devem tolerar-se uns ao lado dos outros, ninguém tendo um direito fundamental, maior do que o do outro, a ocupar um determinado local” (Lafer, 1988, p. 182).

É portanto de se concluir que, incumbe ao direito, e especialmente ao direito positivo, uma vez que de acordo com Franco Montoro: “o positivismo jurídico, apesar de ligar-se à mesma linha de pensamento, não se confunde com o positivismo filosófico e o positivismo científico. Ele consiste fundamentalmente na identificação do “direito”, com o direito positivo” (Montoro, 1997, p. 252), a tarefa de regular não somente as relações humanas inter e transindividuais, mas sobretudo o exercício do poder, em todas as suas manifestações, ou seja, política, econômica, ideológica ou psicossocial, posto que somente através de uma normatização eivada e corrobora-

rada de legitimidade (e não pode haver maior legitimidade do que a lei que ampare e promova a dignidade da pessoa humana) é que se pode pensar tutelar a pessoa como ser, como ente, como a mais perfeita arquitetura, dentre todas as obras do Criador de todas as coisas.

3 A INFLUÊNCIA DO HUMANISMO NA DEFINIÇÃO DE PESSOA HUMANA

A expressão “humanismo” foi empregada pela primeira vez pelo pedagogo bávaro F. J. Niehammer, que entendia ser o sistema de educação tradicional que visa à formação da personalidade total e da humanidade pelas “humanidades”, ao qual se opõem as escolas que se designaram de filantrópicas, enquanto que, de fato, elas levam à animalidade e não à humanidade (Brandão, 1990, p. 300). Em verdade, o *humanismo* foi um movimento cultural surgido na Europa durante a Renascença, que atribuiu importância fundamental ao homem, a seus interesses e aspirações temporais. Os gregos distinguiam o humano do animal e do divino e, ao comparar o homem com as divindades, davam ênfase a certos aspectos da natureza humana, como a mortalidade e a falibilidade. Eis por que supervalorizavam os atributos divinos.

O predomínio do cristianismo na Idade Média, com sua doutrina da alma, preparou o terreno para o surgimento do humanismo renascentista, que encontrou sua expressão máxima nas obras de homens como Petrarca, Boccaccio, Pico della Mirandola, Erasmo e Thomas Morus. Como movimento cultural, resultou do estudo dos clássicos da Antiguidade greco-romana, os quais proporcionavam a revelação do valor intrínseco da vida humana em face da morte e da grandeza de suas possibilidades. Em sua última etapa, o humanismo renascentista limitou-se a grupos cada vez mais restritos de sábios latinistas.

Nos séc. XVIII e XIX, a palavra humanismo ganhou novas dimensões com as obras dos enciclopedistas e com o cientificismo. O filósofo inglês Schiller definiu o humanismo moderno como a “concepção de que os problemas se limitam ao ser humano, esforçando-se para compreender um mundo de experiência humana através dos recursos da humana inteligência”. A essa conceituação se opuseram tanto o humanismo cristão, de Jacques Maritain, que via no desenvolvimento de todas as virtualidades do homem a fonte do humanismo, como a doutrina do materialismo histórico, de Marx e Engels, para

quem o humanismo autêntico é o humanismo proletário, socialista, que preconiza a libertação dos trabalhadores da exploração capitalista, como primeira etapa da integração do homem em sua verdadeira posição no mundo.

Contudo, teve o humanismo o mérito de estabelecer a convicção da necessidade imperiosa do reconhecimento da liberdade; segundo Hegel, esta observação é recente na história, dado que nem Platão, nem Aristóteles souberam que o homem enquanto tal era livre: “A exigência infinita da subjetividade, da autonomia do espírito em si era desconhecida dos atenienses” (Hegel, 1954, p. 11).

Johannes Messner (p. 12-20) aponta duas formas de humanismo: o humanismo cristão, inspirado na antropologia empírica, na antropologia cristã; e o humanismo naturalista, no qual distingue o humanismo racionalista, o dialético – materialista –, o psicanalista, o behaviorista, o biológico-evolucionista, o neopositivista, o existencialista e o idealista, os quais, cada um a seu tempo, tiveram a capacidade de formatar a consciência humana, transmigrando o homem para o centro do universo, mesmo que, para as teorias cristãs, este continuasse sendo dependente de Deus.

Teve o humanismo, em sua

vertente principal, o condão também, segundo Alain Renaut, de dimensionar uma liberdade diversa da anteriormente suposta, uma liberdade que se pressupunha de fato, uma verdadeira autonomia, pelo que leciona: “O termo *autonomia* é de cunhagem grega. De fato, um certo número de textos faz referência à autonomia quando trata da liberdade. Por vezes, ambas as expressões – liberdade (*eleutheria*) e autonomia – encontram-se expressamente associadas para definir a condição de uma cidade não submissa à dominação externa.

(...) Há forte tendência da interpretação sugerindo conclusões de matizes diferentes, como estimar que a problemática moderna da liberdade esteja completamente contida no modelo grego, no qual a idéia de *autonomia* estaria, desde já, sendo aplicada não só à cidade, mas também às pessoas. Partindo dessa orientação *continuista*, é forte a tentação de considerar que a lógica interna da cultura grega já então residia numa exigência clara e assumida de autonomia: durante quatro séculos de cultura helênica, o processo democrático particularmente testemunhou tal exigência.

(...) O que supõem, efetivamente, essa concepção e essa

valorização da humanidade enquanto capacidade de autonomia, ambas constitutivas do humanismo moderno e condutoras, ao longo de complexo percurso, à afirmação do indivíduo enquanto princípio? Na verdade o que define intrinsecamente a modernidade é, sem dúvida, a maneira como o ser humano nela é concebido e afirmado como fonte de suas representações e de seus atos, seu fundamento (*subjectum*, sujeito) ou, ainda, seu autor: o homem do humanismo é aquele que não concebe mais receber normas e leis nem da natureza das coisas, nem de Deus, mas que pretende fundá-las, ele próprio, a partir de sua razão e de sua vontade. Assim o direito natural moderno será um direito *subjetivo* criado e definido pela razão humana (racionalismo jurídico) ou pela vontade humana (voluntarismo jurídico), e não mais um “direito objetivo”, inscrito em qualquer ordem imanente ou transcendente do mundo”.

De fato, o humanismo, não esgotado em suas primordiais delineações, protraiu-se até a modernidade, fincando-se na idade contemporânea; visto em sua incidência no direito, importa em reconhecer a necessidade de um consenso, algo que dê mais do que a eficácia tão decantada pelos puristas à nor-

ma; é justamente no aspecto volitivo, na vontade livre e deliberada, fundamentada no campo racional e na livre escolha do pensamento, onde identificamos a mais pura legitimidade, que *recepção* todo o aparelho normativo dando-lhe validade, no sentido amplo da expressão; ainda que tais normas vez ou outra venham a ser descumpridas ou violadas, tais fatos não lhe tolem a força imanente que se lhe acompanha, ao contrário, apenas realçam o papel da força da liberdade humana na existência, mercê do livre-arbítrio, característica específica e exclusiva do homem, único ser de todas as espécies animais que pode exercer a tarefa de pensar e escolher, ponderando, diferenciando, descobrindo e eventualmente, criando valores. No entanto a dificuldade persiste em adequar a mais perfeita autonomia, ou a livre vontade humana, dirigindo-a (voluntariamente, para sermos pleonásticos) para o bem comum, para que à guisa da heteronomia, característica própria da regra de direito, possa ela vir a ser alçada à categoria de norma ética por excelência, no sentido da felicidade do homem.

4 A PESSOA HUMANA E O DIREITO NATURAL

Conquanto se possa afirmar

que a dicotomia entre direito natural e direito positivo esteja hoje “operacionalmente enfraquecida” (Ferraz Júnior, 1997, p. 171), seja pelo fato de preceitos tidos por jurinaturalistas encontrarem-se efetivamente positivados, sobretudo nas constituições (como ocorre por exemplo com o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III da Constituição Federal) seja pelo fato de os direitos fundamentais encontrarem-se de certa forma, como afirma Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1997, p. 171), “trivializados”, por se tornarem tão notórios que quase deles não nos damos conta, o fato é que, para efeito de uma compreensão do fenômeno axiológico que alçou a pessoa humana ao degrau máximo da hierarquia de valores, temos que passar necessariamente por essa discussão, até porque ela, como veremos, pelo menos do ponto de vista histórico, firmou-se como a base de sustentação de todo o pináculo do humanismo, e conseqüentemente do valor atribuído pelo direito ao homem.

Há quem participe como Reale da idéia de que o direito natural é um produto histórico, assim como ocorre como a concepção de pessoa humana; “predicar a humanidade do homem é uma operação que

parte daquilo que se entende por ‘homem’, seja do ponto de vista de sua ‘indeterminação’ originária, seja na perspectiva do que se considera como sendo a determinação essencial deste ser em seu sentido moral. O que leva a considerar a humanidade um predicado histórico, dependente dos diversos modos através dos quais as diferentes instituições sócio-políticas conceberam o ser do homem no transcurso da história” (Rosenfield, 1990, p. 132).

Muitos advogaram a tese, elaborada pelo positivismo *kel-seniano*, que a moral encontrava-se totalmente dissociada do direito, não havendo que confundir-los, nem centrá-los num mesmo eixo; contudo, outros estudiosos, críticos de tal visão compartimentada, como Van Acker entendem, como nós, que, partindo-se das premissas de que a moral não pode nem deve ser fundamento lógico do direito, de que a moral é uma condição ontológica necessária à existência do direito, e, reciprocamente, o Direito é uma condição ontológica para à existência da Moral e por fim, de que a obrigação moral não é fundamento suficiente nem necessário à obrigação jurídica e vice-versa, “ilustram a mútua autonomia ou independência lógica e deontológica da Moral

e do Direito, juntamente com o mútuo condicionamento ontológico de ambos. Elas visam suprimir pelo menos um possível conflito metodológico entre jusnaturalismo e positivismo jurídico” (Van Acker, 1983, p.67-78); sobre o mesmo tema dirá Bobbio que “a distinção clássica na linguagem dos juristas da Europa continental é entre ‘direitos naturais’ e ‘direitos positivos’. Da Inglaterra e dos Estados Unidos... chega-nos a distinção entre *moral rights* e *legal rights*... o único modo para nos entender é reconhecer a comparabilidade entre as duas distinções, em função da qual ‘direitos morais’ enquanto algo contraposto a ‘direitos legais’ ocupa o mesmo espaço ocupado por ‘direitos naturais’ enquanto algo contraposto a ‘direitos positivos’. Trata-se em ambos os casos de uma contraposição entre dois diversos sistemas normativos, onde o que muda é o critério de distinção. Na distinção entre ‘*moral right*’ e ‘*legal right*’, o critério é o fundamento; na distinção entre ‘direitos naturais’ e ‘direitos positivos’, é a origem” (Bobbio, 1992, p. 7).

Ainda que atualmente possamos presenciar cenas frequentes de barbárie, típicas da Idade Média, quando por exemplo, cabeças são degoladas como sinal de força e de poder, ou

povos, nações inteiras são submetidas ao flagelo do genocídio e da destruição, como vemos em Timor Leste, em Ruanda, ou ainda em qualquer centro urbano cosmopolita (sendo *up to date*, cabe mencionar a hecatombe das FEBEM de São Paulo) pessoas sendo descartadas, como produtos supérfluos, portanto absolutamente prescindíveis dentro de uma sociedade de mercado, no que nos apóia Hannah Arendt, sob a leitura de Celso Lafer: “Em verdade, depreende-se da análise arendtiana a persistência de uma situação-limite que exige um pensar sobre o conhecer, que não pode ter como pressuposto a razoabilidade do mundo para qualquer um, seja ele quem for, pois seres humanos, em número crescente, correm o risco de se tornarem supérfluos e descartáveis em termos estritamente utilitários” (Lafer, 1988, p. 113), mesmo assim deflui a necessidade de, dentro de uma sociedade que se pressupõe civilizada ou que intenta atingir a maioria no estágio próximo do evoluir humano, a tutela da pessoa, individual ou coletivamente considerada, ou ainda sob a forma dos direitos difusos que se lhe dependam.

Nesse diapasão o direito natural parece nos ser extremamente atual e benéfico para a compreensão da pessoa huma-

na e do humanismo moderno; é que este em seu repertório de ideários propugna, entre outras faces, a de um conjunto de regras que centram o homem e a essência humana como vetor da aplicação de toda e qualquer regra de direito legítima, ou como afirma Basave del Valle, vendo na pessoa humana a pedra de toque do direito natural: “o problema fundamental é o de determinar a essência e estrutura do homem em sua integridade e unidade. O fazer do homem interessa-nos, sobretudo porque nos leva ao seu ser, ao sentido de sua existência – individual, histórica e social – a sua relação com a realidade última, metafísica, ao seu ponto no cosmo” (Del Valle, 1975, p. 23).

É ainda o direito natural, a base do direito positivo, como sustenta Francisco Puy: “O direito natural é o fundamento do Direito em sentido objetivo - fundamento de toda lei jurídica - e em sentido subjetivo, fundamento de toda faculdade ou exigência jurídica” (Puy, 1974, p. 645-647), afinal, como diria Paulo Dourado de Gusmão, “seja qual for a natureza que se dê ao direito, uma coisa é certa: é obra humana” (Gusmão, 1966, p. 45), no que vale dizer que a criação recebe ao certo a *carga hereditária*, mesmo *genética* de seu criador, com

todas as virtudes e defeitos inerentes à alma humana, contaminando o ordenamento, por vezes, como diria Hart, com as inerentes “patologias do sistema jurídico” (Hart, 1980, p. 146).

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais da pessoa humana representam uma conquista da humanidade em seu perpétuo *devoir*. A hospitalidade universal, da qual nos fala Kant, não é apenas um ideal platônico a ser alcançado, mas uma realidade possível e atingível. A conscientização da existência de tais direitos deve preceder quaisquer formas de instrumentalização, sob pena de se criar todo um arcabouço jurídico com escopo tutelar e não se alcançar a declinação da justiça, mercê da inexistência de incorporação subjetiva dos preceitos éticos que devem anteceder a elaboração da própria norma jurídica.

Todavia, criada a regra de proteção dos direitos fundamentais, cumpre a ela exercer um papel pedagógico, didático, no sentido da irradiação destes mesmos direitos como *facultas agendi*, dada a existência de fato e de direito da *norma agendi*. Nesse diapasão, ao Estado, em todas as formas de expressão do poder, cumpre um importante papel a ser desempenhado, bem como à

coletividade.

Ao Legislativo cumpre proceder à incorporação dos textos de gênese internacional no ordenamento jurídico pátrio (auxiliado neste mister pelo Executivo), bem como legisferar, criando regras de índole constitucional ou infraconstitucional, viabilizadoras do exercício de tais direitos e punitivas-educativas da violação dos mesmos; ao Executivo importa cumprir tais normas com exatidão e exemplaridade, fiscalizar o seu cumprimento, e reportar-se quanto a hipóteses de sua violação; já ao Judiciário, declina-se a responsabilidade de pronunciar-se quanto à regra juridiscizada, punindo e educando os violadores de tais direitos com a imparcialidade que lhe deve ser imanente; à coletividade, por sua vez, destinatária que é da norma de proteção, impõe-se o dever de conhecê-la, incorporá-la e exigir sua fiel observância.

A própria história da humanidade demonstrou que a sociedade fica por demais fragilizada quando os súditos de determinado Estado não encontram uma regra de proteção da pessoa humana, no que reconhecemos ser imprescindível que se proceda à juridiscização dos preceitos de Direitos Humanos, não bastando, para tanto, o simples enunciado de sua existên-

cia como regras de conteúdo moral ou ético, desprovido de obrigatoriedade.

O plano adequado para a incorporação de tais direitos é a **constituição**; ela, como ápice do sistema e do ordenamento jurídico, apresenta-se como espécie normativa moldada para o recebimento de tal comando, recomendando-se ainda a petrificação dos direitos fundamentais, como medida saudável, apta a torná-los infensos à sanha modificadora ou extintiva destes mesmos direitos, em face do poder constituinte reformador.

Os direitos fundamentais representam ainda parte do mínimo irreduzível, ao qual Loewenstein se reporta, no que quer dizer que toda Carta deve prevê-los, posto matéria indispensável e de índole absolutamente constitucional; a impossibilidade da enunciação de um rol completo de direitos da pessoa humana taxativo, que esgotasse todas as hipóteses obrigatórias de tutela, se nos apresenta impossível e inviável, dada a própria dinâmica da aventura humana, a qual está sempre pronta a nos surpreender com uma nova geração de direitos de determinada espécie ou categoria.

Recomenda-se assim a criação de um dispositivo constitucional que albergue a possibilidade de

recepção de todos e quaisquer direitos fundamentais que tenham por precisa objetividade a tutela da dignidade da pessoa humana, tal como ocorre com nosso art. 5º, § 2º da constituição federal; recomenda-se também, além da correspectiva petrificação, o reconhecimento de sua auto-aplicabilidade, tal como igualmente prevê a nossa Lei Maior em seu art. 5º, parágrafo primeiro, justamente para que o seu exercício independa de injunções ou da edição de instrumentos normativos infraconstitucionais.

Como alertou Hannah Arendt, a diversidade humana em si já é um obstáculo para a criação de regras perfeitas e voltadas para um interesse geral; contudo é preciso encontrar um consenso naquilo que precisa ser objetivamente tutelado, e sob a inspiração kantiana, pensamos que este não pode ser outro valor, outro bem-interesse que não **a dignidade da pessoa humana**.

A dignidade, valor-fonte de interpretação e de aplicação da norma jurídica, na expressão realiana, supera todos os demais valores, tomando-se como possível falar-se numa hierarquia axiológica; esta dignidade representa o consenso e como tal impescinde ser tutelada, sendo que o instrumento para tanto mais eficaz e democráti-

co é a norma jurídica, como dissemos, na espécie constitucional; para tanto impõe-se que esta seja elaborada no exato limite da manifestação volitiva tutelar, guardados aí os interesses pessoais, econômicos, políticos, ou quaisquer outros, que não os da própria pessoa.

Os direitos fundamentais devem assim ser estabelecidos com independência, para que se garanta sua imunidade perante o Estado e até mesmo diante das maiorias, presentes que se encontram e atuantes numa ordem democrática; esta proteção a mais permitirá reconhecer a necessidade de tutela, casuisticamente, não porque o destinatário pertence a este ou aquele grupo (disseminado em meio aos fatores reais de poder dos quais nos fala Lassalet), mas somente pelo fato de pertencer ao gênero humano, e portanto ser titular da expressão de maior relevo entre todos os demais bens jurídicos: a dignidade do ser, simplesmente, pelo fato de ser e de existir.

Outrossim, temos por certo que o presente trabalho, face a sua simplicidade, não nos oferece possibilidade de dissertar sobre tema tão profundo qual seja o da dignidade da pessoa humana sob o ângulo axiológi-

co, fato este que desperta, na Ciência do Direito, reclamo de grande atualidade.

De outro lado, e a par das dificuldades inerentes à síntese de um material de tão grande vulto, ficamos por demais impressionados com o fruto, com o produto de nossas reflexões, as quais nos inspiraram a reafirmar que Miguel Reale teve um toque de genialidade, algo do porte de uma revelação, ao propugnar a pessoa humana como valor-fonte do edifício do Direito, do qual se destaca como o ápice da estrutura hierárquica axiológica, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma metafísico.

Contudo, mesmo a humanidade encontrando-se às portas de um consenso, e entendendo mais do que nunca a necessidade de uma hospitalidade universal como nos diria Kant, ainda assim nos encontramos inseguros, e freqüentemente expostos a espetáculos hediondos de barbárie e de destruição, os quais nos colocam lado a lado com os piores algozes da Idade Média; campeiam no mundo a fome e os genocídios, os homicídios por razões vis, e daqueles que se espera o exemplo, dos líderes e governantes dos mais diversos Estados, verifica-se, com reiterado cometimento, a

prática de crimes e contravenções de toda ordem.

Os ideais do humanismo, igualmente apregoados pelo direito natural, e por diversas vezes juridiscizados no direito positivo não lograram ainda (e pelo visto não terão o condão de fazê-lo) salvar a humanidade dos riscos e perigos proporcionados por ela mesma, mercê das características intrínsecas, múltiplas, plúrimas e variáveis da própria essência e natureza humana, como são a mutabilidade, a dissonância cultural, filosófica, lingüística, ideológica e religiosa, naquilo que recebeu a feliz síntese de Hannah Arendt, a *permanente imprevisibilidade* de nossa espécie; mesmo assim, prosseguimos, vendo no Direito, e na Filosofia que se lhe imanta, instrumentos absolutamente imprescindíveis na correção das distorções e desvios que nos separam da perfeição que pretendemos utopicamente alcançar.



NOTAS

- ¹ É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:
 “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 III – a dignidade da pessoa humana;
- ² É o que dispõe o preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos da América, constante da Declaração da Independência:
 “Quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário um povo dissolver laço políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre

os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, o respeito digno às opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação.
 Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-se em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça

mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a **felicidade**” (grifo nosso).

- ³ Em recente pronunciamento à rede CNN, o economista Galbraith afirmou que o conceito de globalização é “apenas um neologismo para mais uma forma de os Estados Unidos continuarem se enriquecendo à custa da exploração dos países em desenvolvimento”. Essa afirmação vinda, nada mais nada menos, do que da boca do idealizador do *new deal*, o grande plano de recuperação econômica implementado no governo de Roosevelt, soa no mínimo extremamente interessante.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ANGELO, Milton. **Direitos Humanos**. São Paulo: Editora de Direito, 1998.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1996.

AQUINO, Santo Tomás de. **Clássicos do Pensamento Político. Escritos Políticos**. Petrópolis: Vozes, 1997.

BASTOS, Celso. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora UNB, 1998.

_____. **A Constituição em Hegel - Estudos sobre Hegel**. São Paulo: Editora da UNESP/ Brasiliense, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRANDÃO, Iulo. In MIRANDA GUIMARÃES, Ylves José. **O Humanismo face à ausência e à presença da Metafísica. Direito Natural - Visão metafísica e antropológica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

BRUNO NETO, Francisco. **1ª Cartilha de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

CAETANO, Marcello. **Direito Constitucional Forense**. 1997.

CHACON, Vamireh. Globalização de Otários. **Folha de S. Paulo**, 12 jul. 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. São Paulo: Max Limonad, 1995.

CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de Filosofia do Direito**. José Bushatsky Editor, 1967.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DEL VALLE, Basave. **Filosofia do Homem**. Trad. de Hugo di Primo Paz. São Paulo: Convívio, 1975.

DONNELLY, Jack. **International Human Rights: A Regime Analysis. In: International Organization**. Massachusetts Institute of Technology, 1986.

ENCARNAÇÃO, João Bosco. **Que é isto, o Direito?** São Paulo: Cabral Editorial, 1996.

ESPIELL, Hector Gross. **Estudios sobre Derechos Humanos**. Madrid: Civitas, 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Comparado**. São Paulo: José Bushatsky Editor - Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

FERNANDES, Anacleto de Magalhães. **Temas de Filosofia e Direito**. Coimbra: Pax, 1975.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

BIBLIOGRAFIA

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- GARCIA, Maria. **Desobediência Civil – Direito Fundamental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- GIMENEZ, Joaquin Ruiz. **Derecho y Vida Humana (Algumas reflexiones a la luz de Santo Tomás)**. 2. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos.
- GOMES DA SILVA, Paulo Thadeu. **Poder Constituinte Originário e sua limitação material pelos Direitos Humanos**. Campo Grande: Solivros.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Biblioteca Universitária Freitas Bastos, 1966.
- HART, L.A. **El Concepto de Derecho**. 2. ed. Cidade do México: Editora Nacional, 1980.
- _____. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.
- HEGEL, G. W. F. **Lições acerca de História da Filosofia**. Gallimard, 1954.
- KANT, Immanuel. **Projeto de Paz Perpétua**. Lisboa: Almedina, 1970.
- KURZ, Robert. **Descartável e Degradado. Folha de S. Paulo**, 11 jul.1999.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional**. São Paulo: Editora Forense, 1984.
- LINDGREN ALVES, José Augusto. **O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Arquivos do Ministério da Justiça, 1993.
- MARON, Lúcia. **Os Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Independente, 1998.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 1848.
- MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Forense, 1998.
- MESSNER, Johannes. **Ética Social**. São Paulo: Quadrante/EDUSP.
- MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 24. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **O Neoliberalismo e o Direito do Trabalho**. 7. ed. De A Introdução ao Direito do Trabalho com Antonio Carlos Flores. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MUYLAERT ANTUNES, Eduardo. **Natureza Jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Revista dos Tribunais 446: 27-36.
- MULLER, Friedrich. **Quem é o Povo?** São Paulo: Max Limonad, 1998.
- PAUPÉRIO, Machado. **Teoria Democrática do Poder**. 3. ed., vol. 2 – Teoria Democrática da Soberania. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- _____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- PUY, Francisco. **Lecciones de Derecho Natural**. 3. ed. Barcelona: Dirosa, 1974.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como Problema**. 2. ed.
- ROSENFELD, Denis L. **Filosofia Política e Natureza Humana (Uma introdução à Filosofia Política)** Porto Alegre: L & PM Editores, 1990.
- ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O Contrato Social: Princípios de Direito Político**. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1980.
- SALVETTI NETO, Pedro. **Curso de Teoria do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- SERRANO NEVES. **A Tutela Penal da Solidão**. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1981.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa - Qu'est-ce que le Tiers État?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- SILVA, Reinaldo Pereira. **Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. São Paulo: LTR, 1998.
- SODRÉ, Néelson Werneck. **A Farsa do Neoliberalismo**. Monografia de 1995.
- THOMASIIUS, Christian. **Fundamentos de Derecho Natural y de Gentes**. Tecnos, Madrid, 1994.
- VAN ACKER, Leonardo. **Haverá Fundamentos Éticos do Direito?** **Revista Brasileira de Filosofia**, vol. XXXIII, fasc. 129, 1983.
- VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, Humanismo e Democracia**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.